Detran PR

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício n.º 4432/03-COOVE. *Curitiba, 20 Agosto de 2003.*

Câmara Municipal de Apucarana — VISTO
Lido em sessão de 26/8 — 2º SECRETÁRIO

Prezado Senhor:

Através do presente e em atenção ao contido no Ofício n.º GP 137/03, datado de 18/08/03, informamos a Vossa Senhoria que o Artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro que trata dos veículos destinados à condução "COLETIVA" de Escolares, isto é, para veículo acima de 09 lugares, com o condutor, não faz qualquer referência a que grau ou idade do escolar ou local de circulação, se urbana ou rural.

O Artigo 135 do CTB menciona que os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros para ou empregados em qualquer serviço remunerado para o registro e licenciamento, deverão estar devidamente autorizado pelo Poder Público concedente.

Já o Artigo 139 do CTB, reza que o disposto na lei não exclui as exigências municipais para concessão para o transporte de escolares. Portanto as vistorias dos veículos para o registro e licenciamento é após autorização do poder concedente, o qual é exigido o cumprimento dos equipamentos obrigatórios disposto na Resolução n.º 14/98-CONTRAN e Artigo 136 do CTB.

Ilmo. Sr.
PETRÔNIO CARDOSO
MD. Presidente
Câmara Municipal
Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/nº
CEP-86802-970
APUCARANA/PR
CPS/MCL

Detran PR

GOVERNO DO PARANÁ

(cont. Of. 4432/03-COOVE.)

Ratificamos portanto a obrigatoriedade de tacógrafo para veículo de transporte coletivo de escolares. As penalidades pelo não cumprimento da legislação estão contidas nos Artigos 230, Incisso II, IX, XIV, XX, Artigo 231, Inciso VIII e Artigo 237 ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Cícero Pereira da Silva,
Coordenador de Veículos.

Administração Central
Av. Victor Ferreira do Amaral, 2940 82800-900 Curitiba - Paraná - Brasil Tel: (41) 361-1001 Fax: (41) 361-1086 www.detranpr.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

JOÃO MICHELIN,
vereador em exercício nesta Câmara, tendo sido o autor do Projeto de Lei nº 104/02, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1.

O projeto de lei acima mencionado foi submetido à discussão e acabou sendo rejeitado pelo Plenário por maioria dos seus membros.

Contudo, examinando o referido projeto de lei, verifica-se que o mesmo contém erro formal que tornou viciada a sua tramitação, vez que não estava apto ao recebimento de uma apreciação do mérito.

Com efeito, em primeiro lugar verifica-se que o parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos não foi subscrito pelo membro Sebastião Felício da Silva, não podendo ser considerado como voto vencido, porque não há qualquer justificativa nesse sentido.

De igual modo, o parecer da Comissão de Justiça e Redação Também não foi subscrito pelo membro Antonio Garcia, também não podendo ser considerado voto vencido, porque não há observação nesse sentido.

Ainda, Senhor Presidente, verifica-se que os despachos de encaminhamento para as comissões não foram datados e nem assinados pelo presidente em exercício.

Por fim, não foi sequer certificado a data ou a sessão em que o projeto de lei foi lido em Plenário.

2.

Assim, resta inafastável que a tramitação do projeto de lei contém vícios irremediáveis de forma, os quais configuram à nulidade do procedimento, consequentemente, nulo também é o provimento de mérito que se lhe seguiu.

ASSIM EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, que declare a nulidade dos atos de tramitação à partir do encaminhamento às comissões (inclusive), submetendo o projeto de lei à nova e regular tramitação, inclusive com o exame das comissões e apreciação pelo Plenário.

Termos em que,
Pede deferimento.

Apucarana, 15 de abril de 2003.

João Michelin
Vereador

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 17/2002 DE 23 DE MAIO DE 2002.
DOU de 03 de junho de 2002.

Compilação dos Atos Relativos às Empresas Autorizadas

TÍTULO I

Estabelece procedimentos para cadastramento e autorização de empresas para prestação dos serviços especiais previstos nos incisos I e II do art. 35, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

CAPÍTULO I

Do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Este Título, expedido com fundamento nos arts. 36, §6º, e 101 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, e na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelece procedimentos para cadastramento e autorização de empresas para prestação dos serviços especiais, previstos nos incisos I e II do art. 35 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

Seção I

Das Definições

Art. 2º Os serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sob regime de fretamento classificam-se em:

I. serviço de fretamento contínuo; e
II. serviço de fretamento eventual ou turístico.

2. Os serviços Especiais são subdivididos em:

2A- Fretamento Contínuo, utilizado para execução do de transporte intermunicipal de estudantes, funcionários de empresas, etc.;

2B- Fretamento à Título Precário, utilizado para execução do transporte intermunicipal de trabalhadores;

2C- Fretamento Eventual, utilizado para execução de transporte turístico.

Art. 3º Para os fins do contido neste Título, os conceitos e termos técnicos aqui utilizados estão definidos no GLOSSÁRIO constante do Anexo à Resolução nº 016/2002 de 23 de maio de 2002.

Seção II

Da Habilitação e Cadastro

Art. 4º As empresas transportadoras, para prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sob regime de fretamento contínuo, eventual ou turístico, deverão se

inscrever no registro cadastral de empresas, organizado e mantido pelo pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, conforme determinam os §§ 4º e 6º do art. 36 do Decreto nº 2.521, de 1998.

Parágrafo único. O Certificado de Registro para Fretamento - CRF, a ser emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, obedecerá ao modelo constante no Anexo a este Título.

Art. 5º A habilitação de empresas no registro cadastral referido no art. deste Título, deverá ser feita mediante requerimento dirigido ao Diretor-Geral da ANTT e protocolizado na Agência, ou então, encaminhado por Sedex à ANTT (Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Edifício Anexo, Ala Oeste, 4º andar, Cep. 70.044-902, Brasília – DF), acompanhado da seguinte documentação:

I. ato constitutivo, ou contrato social em vigor, cujo objeto seja compatível com a atividade a cadastrar, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores;

II. prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

III. prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da empresa transportadora, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV. Certidão Negativa de Débito (CND), atualizada, expedida pelo INSS;

V. Certificado de Regularidade de Situação do FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal;

VI. Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União;

VII. certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa transportadora;

VIII. relação de todos os ônibus a cadastrar na ANTT, conforme modelo constante no Anexo II deste Título, acompanhada de cópia dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, emitidos pelo DETRAN;

IX. Certificado de Segurança Veicular de cada ônibus indicado na relação referida no inciso VIII, que ateste a adequada manutenção, conservação e preservação de suas características técnicas, conforme modelo constante do Anexo III deste Título;

X. Certificado de Registro no Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, no caso de fretamento eventual ou turístico;

XI. nada consta da(s) entidade(s) conveniada(s), relativamente às multas previstas no art. 83 do Decreto nº 2.521, de 1998;

XII. duas fotografias coloridas de um ônibus, constante da relação de que trata o inciso VII deste artigo, uma que focalize a frente e a lateral de acesso e a outra que focalize a traseira e

a lateral do motorista, no tamanho 15x21 cm, com destaque para as cores e logotipo da empresa e que permitam a leitura da placa do ônibus; e

XIII. uma fotografia colorida que permita a identificação do uniforme utilizado pelo motorista da empresa, no tamanho 15x21 cm.

§1º Somente será atribuída validade a Certificado de Segurança Veicular, previsto no inciso IX deste artigo, emitido pelos poderes concedentes de transporte rodoviário coletivo de passageiros, federal, estaduais, metropolitanos e municipais, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, concessionárias das marcas dos ônibus, ou por engenheiro mecânico com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

§2º A transportadora deverá indicar em seu requerimento o regime (fretamento contínuo e/ou eventual ou turístico) e a modalidade (interestadual e/ou internacional) em que pretende se registrar.

§3º Os custos decorrentes da expedição do Certificado de Registro para Fretamento - CRF, correrão às expensas da empresa requerente, em valor e forma de pagamento a serem estabelecidos em Resolução da ANTT.

§4º Atendidas as exigências para o registro cadastral, a ANTT somente emitirá o respectivo Certificado mediante prévia juntada aos autos do original do comprovante de pagamento.

§5º Os documentos exigidos nos incisos I a XI deste artigo, poderão ser apresentados em original, por cópia autenticada ou a ser autenticada no ato do protocolo mediante exibição do original, ou de publicação em órgão da imprensa oficial.

§6º Para se habilitar ao registro previsto neste artigo, a empresa transportadora deverá comprovar que dispõe de, no mínimo, dois ônibus, mediante a apresentação dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, bem assim dos respectivos contratos de arrendamento, quando for o caso.

Art. 6º No Certificado de Registro para Fretamento - CRF constará:

I. razão social da empresa;
II. nome de fantasia;
III. inscrição no CGC ou no CNPJ;
IV. endereço da matriz ou da filial, se for o caso, número do telefone e do fax;
V. número do Certificado de Registro para Fretamento - CRF e sua validade;
VI. indicação do regime do serviço (fretamento contínuo, eventual ou turístico);
VII. indicação da modalidade do serviço (internacional ou interestadual);
VIII. nomes dos representantes legais da empresa;
IX. número do processo administrativo; qual foi registrada a empresa;

X. relação dos ônibus habilitados à realização à realização do serviço para o qual foi registrada a empresa;
XI. data da emissão do Certificado de Registro para Fretamento - CRF; e
XII. nome e assinatura do Diretor-Geral da ANTT.

Art. 7º O Certificado de Registro para Fretamento – CRF terá validade por dois anos, a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado, desde que cumpridas as disposições deste Título e do Decreto nº 2.521, de 1998.

§1º A transportadora deverá manter toda a documentação, mencionada no art. 5º deste Título, atualizada e à disposição da ANTT, o qual poderá, a qualquer tempo, exigir a apresentação destes para comprovação da regularidade jurídica e fiscal e atualização cadastral.

§2º A empresa autorizatária é obrigada a comunicar a ANTT, sob pena de declaração de caducidade e cassação do seu Certificado, a superveniência de fato que altere sua regularidade jurídico-fiscal e técnico-operacional, relativa a perda de validade de documentos exigidos no art. 5º deste Título.

§3º O Diretor - Geral da ANTT poderá, a qualquer tempo, se constatado débito de multa prevista no Decreto nº 2.521, de 1998 ou relativo ao não pagamento das despesas decorrentes da apreensão de veículos, previsto em norma específica, cancelar o registro cadastral da empresa transportadora, sempre que a quitação ultrapassar o prazo de trinta dias, contado do recebimento da comunicação da ANTT.

§4º O pedido de renovação do Certificado de Registro para Fretamento - CRF dirigido Diretor-Geral da ANTT, deverá ser formulado sessenta dias antes do término de sua validade e estar acompanhado da documentação elencada nos incisos I a XIII do art. 5º deste Título.

Art. 8º A empresa permissionária de serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, que pretender se habilitar à execução do transporte sob os regimes de fretamento deverá atender às exigências deste Título.

Seção III

Da Autorização e do Controle

Pedido →

Art. 9º O requerimento para prestação de serviço especial sob o regime de fretamento contínuo será dirigido ao Diretor-Geral da ANTT, e protocolizado nesta Agência, com os dados e informações previstos a seguir:

I. os mercados a serem atendidos;
II. o itinerário a ser praticado;
III. a freqüência das viagens de fretamento;
IV. cópia do respectivo certificado, relativo ao transporte de fretamento; e
V. cópia do contrato celebrado, observados os termos da norma específica.

§1º O início da prestação do serviço de fretamento contínuo está condicionado, cumulativamente, à prévia publicação, no Diário Oficial da União, do ato que o autorizou, e à emissão da respectiva Autorização da Viagem, pelo Diretor-Geral da ANTT.

§2º A autorização para prestação do serviço de que trata o *caput* deste artigo terá validade pelo prazo máximo de doze meses, podendo ser renovada por igual período, desde que cumpridas as disposições deste Título e do Decreto nº 2.521, de 1998.

§3º No caso de fretamento contínuo do tipo residência – trabalho ou residência – escola, poderá ser utilizado ônibus com característica semi-urbana, desde que constante do contrato, limitado ao máximo de 75 km, em cada sentido.

Art. 10. Para prestar serviço de fretamento eventual ou turístico a transportadora deverá, previamente, requerer autorização ao órgão conveniado, por protocolo ou por meio de fax, apresentando a seguinte documentação:

I. Formulário de Autorização de Viagem, devidamente preenchido, nos campos pertinentes à empresa, para autorização do órgão conveniado, conforme modelo indicado no Anexo IV deste Título;

II. cópia do Certificado de Registro para Fretamento - CRF, constante da Seção II deste Título;

III. relação de passageiros, contendo o nome e o número da respectiva identidade, conforme indicado no Anexo V deste Título, devendo a mesma estar fechada após o último nome, e conter o carimbo e a assinatura do representante legal da empresa operadora, seguida de linha transversal posta na parte não utilizada da operação, sem rasuras;

IV. certificado de inspeção médica do motorista;

V. apólice de seguro de responsabilidade civil, em vigor, contratada na forma e condições estipuladas em Resolução da ANTT, onde conste a identificação do ônibus a ser utilizado na viagem;

VI. nota fiscal correspondente à viagem, discriminando o seu itinerário; e

VII. nome do requerente e o número do fax, para resposta, quando a solicitação da viagem for efetuada por este meio de comunicação.

Art. 11. Autorizada a executar o transporte interestadual ou internacional sob regime de fretamento contínuo, eventual ou turístico, a empresa deverá portar, no ônibus, além daquela exigida pela legislação de trânsito, a seguinte documentação:

I. Autorização de Viagem:

a. concedida pela ANTT, no caso do fretamento contínuo; e

b. concedida pelo órgão conveniado, no caso de fretamento eventual ou turístico;

I. cópia do Certificado de Registro para Fretamento - CRF emitido pela ANTT, com indicação do prazo de validade;
II. relação de Passageiros, fechada, carimbada, assinada pelo representante legal da empresa, sem rasuras, com assinatura e identificação do responsável pela autorização;
III. certificado de inspeção médica do motorista;
IV. apólice de seguro de responsabilidade civil, em vigor, contratada na forma e condições estipuladas em Resolução da ANTT, onde conste a identificação do veículo a ser utilizado na viagem; e
V. nota fiscal da prestação do serviço, discriminando o seu itinerário.

§1º O órgão conveniado comunicará à transportadora, via fax, quando o pedido tiver sido efetuado por esse meio, sobre o deferimento de autorização para prestação do serviço de fretamento eventual ou turístico.

§ 2º No caso de fretamento eventual ou turístico, o usuário poderá desistir da viagem, com obrigatória devolução da importância paga desde que se manifeste com antecedência mínima de três horas em relação ao horário início da viagem contratada.

§ 3º Será admitida, na lista de passageiros da viagem previamente autorizada, a inclusão ou substituição de no máximo quatro passageiros, devendo nesse caso, serem relacionados os nomes a serem incluídos, na lista de passageiros que foi devidamente assinada pelo responsável da autorização da viagem, conforme previsto no inciso III deste artigo.

Art. 12. No caso de fretamento contínuo do tipo residência-trabalho, aceitar-se-á a emissão de fatura mensal em substituição à nota fiscal da prestação do serviço, desde que tal prática seja admitida pela respectiva Secretaria Estadual de Fazenda.

Art. 13. Na prestação dos serviços, as empresas deverão cumprir os requisitos de controle e segurança da operação, na forma deste Título e de outros que disciplinam a matéria, consoante o Decreto nº 2.521, de 1998, obedecidas, ainda, as disposições constantes das resoluções específicas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, quando se tratar de fretamento eventual ou turístico.

§1º Toda a frota deverá estar equipada com registrador gráfico de velocidade ou equipamento similar, ficando facultado ao órgão fiscalizador, sempre que julgar conveniente, efetuar vistoria nos ônibus, podendo, neste caso, determinar a suspensão do tráfego daqueles que não atendam às condições de segurança.

§2º O regime de trabalho do motorista, observado o disposto na legislação trabalhista, deverá atender ao disposto no Decreto nº 2.521, de 1998, e nas normas e instruções que cuidam da matéria.

Art. 14. É vedado o transporte de passageiros em pé, salvo no caso de prestação de socorro, em decorrência de acidente ou avaria do ônibus.

Art. 15. Nos ônibus utilizados nos serviços de transporte interestadual ou internacional, sob o regime de fretamento, não será permitido o transporte de bagagem desacompanhada, ou de encomenda e mercadoria sem o respectivo conhecimento de transporte ou nota fiscal, nem transportado produto que, pelas suas características, seja considerado perigoso ou apresente risco, nos termos da legislação específica sobre transporte de produtos perigosos, bem assim, aquele que pela sua forma ou natureza possa comprometer a segurança dos ônibus, de seus ocupantes ou de terceiros, ou ainda aquele que caracterize tráfico de drogas, contrabando, descaminho ou prática de comércio.

Parágrafo único. Toda bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao seu proprietário ou responsável.

Art. 16. Os órgãos de fiscalização conveniados acompanharão os serviços de transporte rodoviário executados sob os regimes de fretamento, de forma a garantir que as transportadoras cumpram os parâmetros técnicos e operacionais exigidos neste Título, assegurando que nenhuma viagem tenha início ou prosseguimento sem a competente autorização e sem a plena correlação da viagem ao objeto autorizado, adotando as providências necessárias ao enquadramento da transportadora, nos casos do seu descumprimento ou desvio dos objetivos da viagem.

§1º Caso haja necessidade da autoridade fiscalizadora requisitar ônibus de outra empresa para continuidade de viagem, a empresa requisitada será ressarcida pela primeira transportadora, levando-se em conta a quilometragem a ser percorrida, o valor do coeficiente tarifário vigente para o mesmo padrão de serviço e o número de passageiros.

§2º O serviço de socorro, decorrente de acidente ou avaria do ônibus, somente poderá ser prestado por ônibus habilitado pertencente à empresa permissionária de serviço interestadual ou internacional de passageiros ou à empresa regularmente registrada nos termos deste Título.

§3º Ocorrendo apreensão de veículo, decorrente de infração prevista neste Título, o órgão fiscalizador além de providenciar o transporte dos passageiros se encarregará de liberar o veículo apreendido, após comprovação da quitação, pela empresa infratora, dos débitos decorrentes de multa, ressarcimento à empresa requisitada das despesas do transporte e de outras cominações legais.

Art. 17. As viagens, sem fins comerciais realizadas em transporte próprio ou quando perfeitamente caracterizadas como tal, inclusive o serviço prestado pelas Prefeituras, para o transporte de estudantes residentes no Município, dependem de autorização de tráfego, emitida pelo órgão conveniado, de acordo com o Anexo VI deste Título, desde

que os ônibus apresentem as condições de conforto e segurança exigidas, conforme disposto no Decreto nº 2.521, de 1998.

§1º O interessado deverá requerer autorização de tráfego junto ao órgão conveniado, apresentando os seguintes documentos:

I. Formulário de Autorização de Tráfego, devidamente preenchido;
II. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, do ônibus, expedido pelo DETRAN, e respectivo contrato de arrendamento, quando for o caso;
III. Certificado de Segurança Veicular do ônibus a ser utilizado na viagem; e
IV. relação das pessoas que serão transportadas.

§2º A prestadora do serviço deverá portar no ônibus a respectiva Autorização de Tráfego, juntamente com os documentos relacionados no parágrafo anterior, além daqueles exigidos pela legislação de trânsito.

Art. 18. O órgão conveniado fica obrigado a criar e manter sempre atualizado, um Quadro Mensal Estatístico de Autorização de Viagens de Fretamento Eventual ou Turístico, devendo constar do mesmo, no mínimo, as seguintes informações:

I. nome da empresa autorizada a efetuar a viagem;
II. origem e destino da viagem;
III. data da autorização da viagem;
IV. data da efetiva realização da viagem;
V. placa do ônibus utilizado;
VI. número de passageiros transportados;
VII. nome do funcionário responsável pela expedição de cada autorização; e
VIII. identificação funcional do responsável pela autorização da viagem.

Parágrafo único. O órgão conveniado encaminhará a ANTT, até o dia dez de cada mês o Quadro Mensal Estatístico de Autorização de Viagens de Fretamento Eventual ou Turístico referente ao mês anterior sendo facultado a qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, mediante requerimento, obter cópia do referido Quadro, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 19. Os Certificados de Registro para Fretamento - CRF emitidos na forma da legislação anterior permanecerão válidos até que se expire os respectivos prazos de validade.

Art. 20. Estende-se às agências de viagem de turismo com frota própria, como tal classificadas pela EMBRATUR, o registro cadastral na modalidade de fretamento turístico, desde que disponham de, no mínimo, dois ônibus rodoviários, com idade máxima de dez anos e

que os mesmos apresentem adequadas condições de manutenção, na forma do § 1º do art. 5º deste Título.

Art. 21. A ANTT ou o órgão conveniado, constatando que o transporte interestadual ou internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico, está sendo realizado em desacordo com o disposto no art. 36 do Decreto nº 2.521, de 1998, deverá realizar fiscalização especial para instrução do processo administrativo correspondente, com vistas ao disposto no §5º do referido artigo.

Art. 22. Nos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo e eventual ou turístico, a empresa transportadora não poderá:

I. praticar a venda de passagens e emissão de passagens individuais;
II. captar ou desembarcar passageiros no itinerário;
III. utilizar-se de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso das viagens objeto do contrato;
IV. transportar encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos ônibus utilizados nas viagens objeto do contrato(alterado pela Resolução nº 70, de 21 de agosto de 2002); e
V. transportar pessoa(s) não relacionada(s) na lista de passageiros.

Art. 23. Em caso de acidente de trânsito ou assalto envolvendo o ônibus ou seus passageiros a empresa prestadora do serviço de transporte interestadual ou internacional sob regime de fretamento, adotará os procedimentos definidos no Decreto nº 2.521, de 1998, e em Resolução da ANTT, especialmente quanto ao atendimento aos passageiros e à comunicação do fato a Agência.

Art. 24. As infrações às disposições deste Anexo, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, previstas no Decreto nº 2.521, de 1998:

I. multas, previstas no art. 83;
II. retenção do ônibus, na forma e casos previstos no art. 84;
III. apreensão do ônibus, na forma e casos indicados nos §§ 2º e 3º do art. 36, e no art. 85;
IV. declaração de inidoneidade, nos casos indicados no § 5º do art. 36 e no art. 86.
V. cassação do registro cadastral, conforme previsto no § 5º do art. 36, e no art. 86.

ANEXO I	Certificado de Registro para Fretamento - CRF
ANEXO II	Relação de Veículos para Cadastro
ANEXO III	Modelo de Certificado de Segurança Veicular
ANEXO IV	Modelo de Autorização de Viagem
ANEXO V	Modelo de Relação de Passageiros

ANEXO VI | Modelo de Autorização de Tráfego para Viagens Sem Fins Comerciais

CONSULTORIA JURÍDICA | RETORNA

Portaria GM nº 417/2001, de 13/11/2001, publicada em 19/11/2001.

Aprova a Norma Complementar nr. 18/2001 que estabelece procedimentos para cadastramento e autorização de empresas para prestação dos serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo 35, do Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998. 13 DE NOVEMBRO DE 2001e rovoga a Norma Complementar nº 06/95.

VIDE:	Substituida pela Resolução nº 17/ANTT Link para a ANTT

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 101 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, resolve:

Art.1º Aprovar a Norma Complementar nº 18/2001, que estabelece procedimentos para cadastramento e autorização de empresas para prestação dos serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo 35, do Decreto nº 2.521/98.

Art.2º O Diretor do Departamento de Transportes Rodoviários, da Secretaria de Transportes Terrestres, deste Ministério, baixará as instruções necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Fica revogada a Norma Complementar nº 06/95, aprovada pela Portaria nº 88, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 1995.

ELISEU PADILHA

CONSULTORIA JURÍDICA | RETORNA

Norma Complementar STT nº 18/2001, de 13/11/2001, publicada em 19/11/2001.

Estabelece procedimentos para cadastramento e autorização de empresas para prestação dos serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo 35, do Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998.

VIDE:	Substituida pela Resolução nº 17/ANTT Link para a ANTT

CAPÍTULO I

Do Âmbito de Aplicação

Art.1º Esta Norma Complementar, expedida com fundamento nos artigos 36, §6º, e 101 do Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998, e na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelece procedimentos para cadastramento e autorização de empresas para prestação dos serviços especiais, previstos nos incisos I e II do artigo 35, do Decreto n.º 2.521, de 1998.

Seção I

Das Definições

Art.2º Os serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sob regime de fretamento classificam-se em:

I - serviço de fretamento contínuo;

II - serviço de fretamento eventual ou turístico.

Art.3º Para os fins desta Norma, considera-se:

I - ônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

II - transporte rodoviário de passageiros sob regime de fretamento: o serviço realizado em âmbito interestadual ou internacional, para os deslocamentos de pessoas, em circuito fechado, para o fim de realização de excursões e outras programações sem que tenha qualquer característica de transporte regular de passageiros;

TIPO

III - fretamento contínuo: é o serviço prestado à pessoa jurídica para o transporte de seus empregados, bem assim a instituições de ensino ou agremiações estudantis para o transporte de seus alunos, professores ou associados, estas últimas desde que legalmente constituídas, com prazo de duração máxima de doze meses e quantidade de viagens estabelecida, com contrato escrito entre a transportadora e seu cliente, previamente analisado e autorizado pelo Ministério dos Transportes;

IV - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado a pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado.

FISCALIZAÇÃO

V - órgão conveniado: instituição da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que exerce a fiscalização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, ou que emite prévia autorização para a prestação dos serviços de fretamento eventual ou turístico, mediante convênio de descentralização administrativa celebrado com o Ministério dos Transportes.

Seção II

Da Habilitação e Cadastro

Art.4º As empresas transportadoras, para prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sob regime de fretamento contínuo, eventual ou turístico, deverão se inscrever no registro cadastral de empresas, organizado e mantido pelo Departamento de Transportes Rodoviários - DTR, conforme determinam os §§ 4º e 6º, do art. 36, do Decreto nº 2.521, de 1998.

Parágrafo único. O Certificado de Registro Cadastral, a ser emitido pelo DTR, obedecerá ao modelo constante do Anexo I.

ONDE?

Art. 5º A habilitação de empresas no registro cadastral referido no artigo anterior, deverá ser feita mediante requerimento dirigido ao Diretor do DTR e protocolizado no Ministério dos Transportes ou, então, encaminhado por Sedex ao DTR (SAN, Quadra 03, Bloco A - 1º andar - Sala 14070 - Edifício Núcleo dos Transportes - Brasília - DF, CEP 70040-902), acompanhado da seguinte documentação:

I - Ato Constitutivo, ou Contrato Social em vigor, cujo objeto seja compatível com a atividade a cadastrar, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores;

II - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

III - prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da empresa transportadora, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - Certidão Negativa de Débito (CND), atualizada, expedida pelo INSS;

V - Certificado de Regularidade de Situação do FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal;

VI - Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União;

VII - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa transportadora;

VIII - relação de todos os ônibus a cadastrar no DTR, conforme modelo constante do Anexo II, acompanhada de cópia dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, emitidos pelo DETRAN;

IX - Certificado de Segurança Veicular de cada ônibus indicado na relação referida no inciso VIII, que ateste a adequada manutenção, conservação e preservação de suas características técnicas, conforme modelo constante do Anexo III;

X - Certificado de Registro no Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, no caso de fretamento eventual ou turístico;

XI - nada consta da(s) entidade(s) conveniada(s), relativamente às multas previstas no art. 83 do Decreto n.º 2.521, de 1998;

XII - 02 (duas) fotografias coloridas de um ônibus, constante da relação de que trata o inciso VIII deste artigo, uma que focalize a frente e a lateral de acesso e a outra que focalize a traseira e a lateral do motorista, no tamanho 15x21 cm, com destaque para as cores e logotipo da empresa e que permitam a leitura da placa do ônibus;

XIII - 01 (uma) fotografia colorida que permita a identificação do uniforme utilizado pelo motorista da empresa, no tamanho 15x21 cm.

VALIDADE DO CERTIFICADO

§1º Somente será atribuída validade a Certificado de Segurança Veicular, previsto no inciso IX deste artigo, emitido pelos poderes concedentes de transporte rodoviário coletivo de passageiros, federal, estaduais, metropolitanos e municipais, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, concessionárias das marcas

dos ônibus, ou por engenheiro mecânico com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§2º A transportadora deverá indicar em seu requerimento o regime (fretamento contínuo e/ou eventual ou turístico) e a modalidade (interestadual e/ou internacional) em que pretende se registrar.

§3º Os custos decorrentes da expedição do Certificado de Registro Cadastral, correrão às expensas da empresa requerente, em valor e forma de pagamento a serem estabelecidos em Instrução Normativa do Secretário da Secretaria de Transportes Terrestres do Ministério dos Transportes.

§4º Atendidas as exigências para o registro cadastral, o DTR somente emitirá o respectivo Certificado mediante prévia juntada aos autos do original do comprovante de pagamento.

§5º Os documentos exigidos nos incisos I a XI, deste artigo, poderão ser apresentados em original, por cópia autenticada ou a ser autenticada no ato do protocolo mediante exibição do original, ou de publicação em órgão da imprensa oficial.

§6º Para se habilitar ao registro previsto neste artigo, a empresa transportadora deverá comprovar que dispõe de, no mínimo, 2 (dois) ônibus, mediante a apresentação dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, bem assim dos respectivos contratos de arrendamento, quando for o caso.

2 ônibus mínimo.

Art.6º No Certificado de Registro Cadastral, constará:

I - razão social da empresa;

II - nome de fantasia;

III- inscrição no CGC ou no CNPJ;

IV - endereço da matriz ou da filial, se for o caso, número do telefone e do fax;

V - número do Certificado de Registro Cadastral e sua validade;

VI - indicação do regime do serviço (fretamento contínuo, eventual ou turístico);

VII - indicação da modalidade do serviço (internacional ou interestadual);

VIII - nomes dos representantes legais da empresa;

IX - número do processo administrativo;

X - relação dos ônibus habilitados à realização do serviço para o qual foi registrada a empresa;XI - data da emissão do Certificado de Registro Cadastral;XII - nome e assinatura do Diretor do DTR.

Art.7º O Certificado de Registro Cadastral terá validade por 2 (dois) anos, a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado, desde que cumpridas as disposições desta Norma e do Decreto n.º 2.521, de 1998.

§1º A transportadora deverá manter toda a documentação, mencionada no art. 5º desta Norma, atualizada e à disposição do DTR, o qual poderá, a qualquer tempo, exigir a

CENTRO CÍVICO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

apresentação destes para comprovação da regularidade jurídica e fiscal e atualização cadastral.

§2º A empresa autorizatária é obrigada a comunicar ao DTR, sob pena de declaração de caducidade e cassação do seu Certificado de Registro, a superveniência de fato que altere sua regularidade jurídico-fiscal e técnico-operacional, relativa a perda de validade de documentos exigidos no art. 5º desta Norma.

§3º O Diretor do DTR poderá, a qualquer tempo, se constatado débito de multa prevista no Decreto n.º 2.521, de 1998 ou relativo ao não pagamento das despesas decorrentes da apreensão de veículos, previsto em norma específica, cancelar o registro cadastral da empresa transportadora, sempre que a quitação ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da comunicação do DTR.

§4º O pedido de renovação do Certificado de Registro Cadastral, dirigido ao Diretor do DTR, deverá ser formulado sessenta dias antes do término de sua validade e estar acompanhado da documentação elencada nos incisos I a XIII do artigo 5º desta Norma.

Art.8º A empresa permissionária de serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, que pretender se habilitar à execução do transporte sob os regimes de fretamento, deverá atender às exigências desta Norma.

Seção III

Da Autorização e do Controle

Art.9º O requerimento para prestação de serviço especial sob o regime de fretamento contínuo será dirigido ao Diretor do DTR e protocolizado no Ministério dos Transportes, com os dados e informações previstos no art. 5º, da Norma Complementar n.º 12/98, aprovada pela Portaria n.º 489, de 16 de novembro de 1998, do Ministro de Estado dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 1998.

Pedido. Ivesy

§1º O início da prestação do serviço de fretamento contínuo está condicionado, cumulativamente, à prévia publicação, no Diário Oficial da União, do ato que o autorizou, e à emissão da respectiva Autorização da Viagem, pelo Diretor do DTR.

§2º A autorização para prestação do serviço de que trata o caput deste artigo terá validade pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada por igual período, desde que cumpridas as disposições desta Norma e do Decreto n.º 2.521, de 1998.

§3º No caso de fretamento contínuo do tipo residência - trabalho ou residência - escola, poderá ser utilizado ônibus com característica semi-urbana, desde que constante do contrato, limitado ao máximo de 75 km, em cada sentido.

Art.10. Para prestar serviço de fretamento eventual ou turístico a transportadora deverá, previamente, requerer autorização ao órgão conveniado, por protocolo ou por meio de fax, apresentando a seguinte documentação:

I - formulário de Autorização de Viagem, devidamente preenchido, nos campos pertinentes à empresa, para autorização do órgão conveniado, conforme modelo indicado no Anexo IV;

II - cópia do Certificado de Registro, constante da Seção II desta Norma;

III - Relação de Passageiros, contendo o nome e o número da respectiva identidade, conforme indicado no Anexo V, devendo a mesma estar fechada após o último nome, e

conter o carimbo e a assinatura do representante legal da empresa operadora, seguida de linha transversal posta na parte não utilizada da operação, sem rasuras;

IV - certificado de inspeção médica do motorista;

V - apólice de seguro de responsabilidade civil, em vigor, contratada na forma e condições estipuladas na Norma Complementar n.º 08/98, aprovada pela Portaria n.º 396, de 3 de setembro de 1998, do Ministro de Estado dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 4 de setembro de 1998, onde conste a identificação do ônibus a ser utilizado na viagem;

VI - nota fiscal correspondente à viagem, discriminando o seu itinerário;

VII - nome do requerente e o número do fax, para resposta, quando a solicitação da viagem for efetuada via fax.

Art.11. Autorizada a executar o transporte interestadual ou internacional sob regime de fretamento contínuo, eventual ou turístico, a empresa deverá portar, no ônibus, além daquela exigida pela legislação de trânsito, a seguinte documentação:

I - Autorização de Viagem:

a) concedida pelo DTR, no caso do fretamento contínuo;

b) concedida pelo órgão conveniado, no caso de fretamento eventual ou turístico;

II - cópia do Certificado de Registro Cadastral emitido pelo DTR, com indicação do prazo de validade;

III - Relação de Passageiros, fechada, carimbada, assinada pelo representante legal da empresa, sem rasuras, com assinatura e identificação do responsável pela autorização;

IV - certificado de inspeção médica do motorista;

V - apólice de seguro de responsabilidade civil, em vigor, contratada na forma e condições estipuladas na Norma Complementar n.º 8/98, aprovada pela Portaria n.º 396, de 3 de setembro de 1998, do Ministro de Estado dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 1995, onde conste a identificação do veículo a ser utilizado na viagem;

VI - nota fiscal da prestação do serviço, discriminando o seu itinerário.

§1º O órgão conveniado comunicará à transportadora, via fax, quando o pedido tiver sido efetuado por esse meio, sobre o deferimento de autorização para prestação do serviço de fretamento eventual ou turístico.

§ 2º No caso de fretamento eventual ou turístico, o usuário poderá desistir da viagem, com obrigatória devolução da importância paga desde que se manifeste com antecedência mínima de 3 (três) horas em relação ao horário início da viagem contratada.

§ 3º Será admitida, na lista de passageiros da viagem previamente autorizada, a inclusão ou substituição de no máximo 4 (quatro) passageiros, devendo nesse caso, serem relacionados os nomes a serem incluídos, na lista de passageiros que foi devidamente assinada pelo responsável da autorização da viagem, conforme previsto no inciso III deste artigo.

Art.12. No caso de fretamento contínuo do tipo residência-trabalho, aceitar-se-á a emissão de fatura mensal em substituição à nota fiscal da prestação do serviço, desde que tal prática seja admitida pela respectiva Secretaria Estadual de Fazenda.

Art.13. Na prestação dos serviços, as empresas deverão cumprir os requisitos de controle e segurança da operação, na forma desta Norma e de outras que disciplinam a matéria, consoante o Decreto n.º 2.521, de 1998, obedecidas, ainda, as disposições constantes das resoluções específicas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, quando se tratar de fretamento eventual ou turístico.

§1º Toda a frota deverá estar equipada com registrador gráfico de velocidade ou equipamento similar, ficando facultado ao órgão fiscalizador, sempre que julgar conveniente, efetuar vistoria nos ônibus, podendo, neste caso, determinar a suspensão do tráfego daqueles que não atendam às condições de segurança.

§2º O regime de trabalho do motorista, observado o disposto na legislação trabalhista, deverá atender ao disposto no Decreto n.º 2.521, de 1998, e nas normas e instruções que cuidam da matéria.

Art.14. É vedado o transporte de passageiros em pé, salvo no caso de prestação de socorro, em decorrência de acidente ou avaria do ônibus.

Art.15. Nos ônibus utilizados nos serviços de transporte interestadual ou internacional, sob o regime de fretamento, não será permitido o transporte de bagagem desacompanhada, ou de encomenda e mercadoria sem o respectivo conhecimento de transporte ou nota fiscal, nem transportado produto que, pelas suas características, seja considerado perigoso ou apresente risco, nos termos da legislação específica sobre transporte de produtos perigosos, bem assim, aquele que pela sua forma ou natureza possa comprometer a segurança dos ônibus, de seus ocupantes ou de terceiros, ou ainda aquele que caracterize tráfico de drogas, contrabando, descaminho ou prática de comércio.

Parágrafo único. Toda bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao seu proprietário ou responsável.

Art.16. Os órgãos de fiscalização conveniados acompanharão os serviços de transporte rodoviário executados sob os regimes de fretamento, de forma a garantir que as transportadoras cumpram os parâmetros técnicos e operacionais exigidos nesta Norma, assegurando que nenhuma viagem tenha início ou prosseguimento sem a competente autorização e sem a plena correlação da viagem ao objeto autorizado, adotando as providências necessárias ao enquadramento da transportadora, nos casos do seu descumprimento ou desvio dos objetivos da viagem.

§1º Caso haja necessidade da autoridade fiscalizadora requisitar ônibus de outra empresa para continuidade de viagem, a empresa requisitada será ressarcida pela primeira transportadora, levando-se em conta a quilometragem a ser percorrida, o valor do coeficiente tarifário vigente para o mesmo padrão de serviço e o número de passageiros.

§2º O serviço de socorro, decorrente de acidente ou avaria do ônibus, somente poderá ser prestado por ônibus habilitado pertencente à empresa permissionária de serviço interestadual ou internacional de passageiros ou à empresa regularmente registrada nos termos da presente Norma.

§ 3º Ocorrendo apreensão de veículo, decorrente de infração prevista nesta Norma, o órgão fiscalizador além de providenciar o transporte dos passageiros se encarregará de liberar o veículo apreendido, após comprovação da quitação, pela empresa infratora, dos débitos decorrentes de multa, ressarcimento à empresa requisitada das despesa do transporte e de outras cominações legais.

Art.17. As viagens, sem fins comerciais realizadas em transporte próprio ou quando perfeitamente caracterizadas como tal, inclusive o serviço prestado pelas Prefeituras, para o transporte de estudantes residentes no Município, dependem de autorização de tráfego, emitida pelo órgão conveniado, de acordo com o Anexo VI, desde que os ônibus apresentem as condições de conforto e segurança exigidas, conforme disposto no Decreto n.º 2.521, de 1998.

§1º O interessado deverá requerer autorização de tráfego junto ao órgão conveniado, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário de Autorização de Tráfego, devidamente preenchido;

II - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, do ônibus, expedido pelo DETRAN, e respectivo contrato de arrendamento, quando for o caso;

III - Certificado de Segurança Veicular do ônibus a ser utilizado na viagem;

IV - relação das pessoas que serão transportadas.

§2º A prestadora do serviço deverá portar no ônibus a respectiva Autorização de Tráfego, juntamente com os documentos relacionados no parágrafo anterior, além daqueles exigidos pela legislação de trânsito

Art.18. O órgão conveniado fica obrigado a criar e manter sempre atualizado, um Quadro Mensal Estatístico de Autorização de Viagens de Fretamento Eventual ou Turístico, devendo constar do mesmo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da empresa autorizada a efetuar a viagem;

II - origem e destino da viagem;

III - data da autorização da viagem;

IV - data da efetiva realização da viagem;

V - placa do ônibus utilizado;

VI - número de passageiros transportados;

VII - nome do funcionário responsável pela expedição de cada autorização;

VIII - identificação funcional do responsável pela autorização da viagem.

Parágrafo único. O órgão conveniado encaminhará ao DTR, até o dia 10 (dez) de cada mês o Quadro Mensal Estatístico de Autorização de Viagens de Fretamento Eventual ou Turístico referente ao mês anterior sendo facultado a qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, mediante requerimento, obter cópia do referido Quadro, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art.19. Os Certificados de Registro Cadastral emitidos na forma da legislação anterior permanecerão válidos até que se expire os respectivos prazos de validade.

Parágrafo único. Os Certificados cujos prazos de validade se expiram no período compreendido entre 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias após a publicação desta Norma ficarão automaticamente prorrogados pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da presente Norma do Diário Oficial da União.

Art.20. Estende-se às agências de viagem de turismo com frota própria, como tal classificadas pela EMBRATUR, o registro cadastral na modalidade de fretamento turístico, desde que disponham de, no mínimo, dois ônibus rodoviários, com idade máxima de 10 (dez) anos e que os mesmos apresentem adequadas condições de manutenção, na forma do § 1º, art. 5º, desta Norma.

Art.21. O DTR ou o órgão conveniado, constatando que o transporte interestadual ou internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico, está sendo realizado em desacordo com o disposto no art. 36 do Decreto n.º 2.521, de 1998, deverá realizar fiscalização especial para instrução do processo administrativo correspondente, com vistas ao disposto no §5º do referido artigo.

Art.22. Nos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo e eventual ou turístico, a empresa transportadora não poderá:

I - praticar a venda de passagens e emissão de passagens individuais;

II - captar ou desembarcar passageiros no itinerário;

III - utilizar-se de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso das viagens objeto do contrato;

IV - transportar encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos ônibus utilizados nas viagens objeto do contrato;V - transportar pessoa(s) não relacionada(s) na lista de passageiros.

Art.23. Em caso de acidente de trânsito ou assalto envolvendo o ônibus ou seus passageiros a empresa prestadora do serviço de transporte interestadual ou internacional sob regime de fretamento, adotará os procedimentos definidos no Decreto n.º 2.521, de 1998, e na Norma Complementar n.º 15/00, aprovada pela Portaria n.º 108, de 19 de abril de 2000, do Ministro de Estado dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2000, especialmente quanto ao atendimento aos passageiros e à comunicação do fato ao DTR.

Art.24. As infrações às disposições desta Norma Complementar, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, previstas no Decreto n.º 2.521, de 1998:

I - multas, previstas no art. 83;

II - retenção do ônibus, na forma e casos previstos no art. 84;

III - apreensão do ônibus, na forma e casos indicados nos §§ 2º e 3º, do art. 36, e no art. 85;

IV - declaração de inidoneidade, nos casos indicados no § 5º, do art. 36 e no art. 86;

V - cassação do registro cadastral, conforme previsto no § 5º, do art. 36, e no art. 86.

Art.25. Esta Norma Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.26. Fica revogada a Norma Complementar n.º 06/95, aprovada pela Portaria n.º 88, de 15 de fevereiro de 1995, do Ministro de Estado dos Transportes, publicada no D.O.U de 16 de fevereiro de 1995.

ANEXO I	Modelo de certificado de registro(foi alterado pela Resolução ANTT nº 11)
ANEXO II	Modelo de relação de veículos para cadastro
ANEXO III	Modelo de certificado de segurança veicular
ANEXO IV	Modelo de autorização de viagem
ANEXO V	Modelo de relação de passageiros
ANEXO VI	Modelo de autorização de tráfego para viagens sem fins comerciais

ANTT

javascript:SideBar('Resolucao17_2002.htm')

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO DEPARTAMENTO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO – DER/PR

06- Documentos exigidos para requerer Licença Fretamento Contínuo e Escolar, exclusivo para empresas registradas:

a) Requerimento dirigido ao Coordenador de Concessão e Pedagiamento da Diretoria de Operações/DER/PR, contendo termo de responsabilidade sob execução da viagem, indicando o nome da empresa, endereço e número do CNPJ., telefone e fax, devidamente protocolada do escritório do DER/PR mais próximo **(Anexo X)**;

b) Contrato de prestação de serviço com firma reconhecida, constando as indicações dos pontos de origem e destino da viagem, os horários, freqüências e quilometragem mensal;

c) Duas cópias da Lista de Passageiros, contendo nome completo e número do documento de identidade (Certidão de nascimento quando menores);

d) Quando tratar-se de serviço de fretamento de escolar, deverão ser apresentados os documentos que comprovem a observância aos artigos 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

e) Recolhimento de taxa , através de **GRU**, conforme código 2.10. A **GRU** será exigida quando da entrega do documento resultante do pedido

Documentos de porte obrigatório no veículo, para realização de viagem de Fretamento Contínuo:

a) Licença para viagem especial;

b) Lista de Passageiros com nome completo e numero do documento de identidade, devidamente carimbada pelo DER/PR;

c) Certificado de Vistoria do veículo.

07-Documentos de porte obrigatório no veículo, para realização de viagem de Fretamento Eventual:

a) Lista de Passageiros com nome completo e numero do documento de identidade;

b) Nota Fiscal da viagem;

c) Certificado de Vistoria do veículo ;

d) Copia do Contrato de prestação de serviço.

*** Após a realização da viagem e até o vigésimo dia do mês subsequente a empresa operadora da viagem, deverá enviar ao DER/PR uma cópia dos seguintes documentos:**

a) Contrato da viagem realizada;

b) Nota fiscal da viagem realizada;

c) Comprovante de recolhimento do IASP, relativo a viagem.

Resumo Regulamento de Transporte Intermunicipal de Passageiros

CAPITULO I - DA COMPETÊNCIA
Art.1º Outorga Estado
Único Define tipos de serviços
Art 2º Excluí serviços não comerciais
Único Define documentos licenças serviços especiais
Art03 Competência do DER

CAPITULO II - DAS DEFINIÇÕES
Art 04 Define palavras técnicas

CAPITULO III - DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS
Art 05 Prevê elaborações de Plano Diretor
Art06 Define obrigações Plano Diretor
P. Único Define estabelecimento de Diretrizes e revisões para satisfação usuários
Art 07 Define palavras técnicas
Art 08 Permite viagens extras com veículos próprios e/ou contratados para atender

demanda
P 1º Em trechos não exclusivos viagens extras dependem de autorização do DER
P.2º Define que o DER poderá autorizar viagem reforço por outra transportadoras, quando a permissionária não puder atender demanda
P 3º Veículo arrendado deverá ser registrado no DER

CAPITULO IV - OUTORGA SERVIÇOS
Art 9º Outorga mediante Concorrência Pública, regime Permissão, sem caráter de exclusividade, na forma da legislação
Art 10º Homologação prévia dos Editais pelo DER
Art 11 Define prazo outorga por 15 anos, através de Contrato
Art 12 Define ocorrência de 1(um) ano para comprovação da capacidade
Art 13º Define que se for comprovada incapacidade da permissionaria em processo, o contrato será rescindido sem indenização à mesma
Art. 14º Proíbe interdependência de operadora na mesma ligação e mesmo itinerário
Art15º Define Interdependência
Art 16º Permite Prolongamento e alteração de itinerário, após carência e através de aditivos
Art 17º Estabelece critérios para definir prolongamento de linha
Art18º Estabelece critérios para definir alteração de itinerários
Art 19º Proíbe após alteração seccionamento que possa gerar interferência
Art 20º Inclusão e exclusão de pontos de seção
Art 21º Proíbe paralisação ou cancelamento temporário de linha - salvo motivo força maior

CAPÍTULO V - DO REGISTRO DAS TRANSPORTADORAS
Art 22º Registro de empresa
P 1º Define documentos necessários ao registro
P 2º Torna obrigatório comunicar alteração contendo documentos de registro
P3º Permite DER solicitar renovação documentos de Registro
P 4º Validade Registro Permissionária

CAPÍTULO VI - DA RENUMERAÇÃO DOS SERVIÇOS
Art23º Estabelece pagamento passagem de acordo índices planilha que deverá ser autorizada pelo DER e homologada pelo Secretário
Art24º Define componentes composição tarifárias
Art 25º Prevê revisão anual tarifa
único Prevê revisão antes do prazo em caráter excepcional
Art 26º Prevê pagamento de passagem bilhete emitido em 2 vias.
P 1º Atribui responsabilidade da emissão do bilhete de passagem à transportadora, de forma simplificada e que permita o controle estatístico
P 2º Define dados obrigatórios na tabela de passagem
Art 27 Verba transporte de passageiro sem bilhete de passagem - salvo hipótese prevista no regulamento
Art 28 Estabelece que a venda de bilhetes será efetuado pela transportadora ou agência credenciada
único Permite cobrança de taxas homologadas pelo DER, porém de forma destacada do bilhete
Artº 29 Permite desconto tarifários, desde que homologado pelo DER, e que não importe concorrência ruinosa
Art 30 Permite desistência da viagem com devolução do valor pago ou transferência de dia e horário, desde que solicitada com antecedência
Art 31 Assegura transporte de uma mala de mão até 30 kg no bagageiro e outra no porta - embrulho
P 1º Responsabiliza transportadora pelo extravio de bagagem, estabelece valor de 12 (doze) UPFPR, para ressarcimento em caso de extravio
P 2º Veda transporte de produtos perigosos ou que comprometam segurança e conforto

comunicar o DER as alterações
único Proíbe embarque de passageiros em locais não autorizados
Art 37 Atribui a transportadora responsabilidade por alimentação, pousada e transporte, em caso de interrupção decorrente de falha,acidente e força maior
Art 38 Letreiro indicativo origem destino nos veículos
Art 39 Proíbe transporte de passageiros em pé, exceto artº 44 - (5 passageiros p/m2) no metropolitano
único Define veículo lotado
Art 40 Prevê implantação de Serviço Complementar
I Parcial
II Direto e semidireto, III especial, leito, executivo e supletivo
IV Metropolitano
Art 41 Prevê Emissão Certificado Autorização para implantação de serviço

SEÇÃO III - DAS LINHAS DE CARÁTER METROPOLITANO
Art 42 Transformação de linha e serviço Rodoviário em Metropolitano
Art 43 Prevê utilização veículo duas portas e catraca p/ Metropolitano.
P 1º Utilização de dispositivos que atendam embarque e desembarque de deficiente obrigatoriedade
P 2º Letreiros do Metropolitano e identificar o local da origem do mercado de trabalho
Art 44 Lotação no Metropolitano
único Isenções previstas no Transporte Metropolitano
Art 45 Transportadora deve apresentar tabela de horários após definição do ponto de parada
Art 46 Homologação Terminais Rodoviários
P 1º Terminais, abrigos de parada, deverão ser previamente aprovados
P 2º Define responsabilidade transportadora (definir pontos e implantar abrigos)
P 3º Transportadora deve apresentar tabela de horários após definição do ponto de parada
Art47 Obrigatoriedade dos serviços de manutenção e socorro próprio ou contratados
Art 48 Proíbe propaganda nos veículos e terminais, exceto sobre serviços autorizados e utilidade pública

SEÇÃO IV - DO PESSOAL DAS TRANSPORTADORAS
Art 49 Seleção de Pessoal Transportadoras
Art 50 Permite ao DER solicitar afastamento de preposto (funcionário da Permissionaria)
único O afastamento poderá ser imediato, até apuração fatos
Art 51 Prevê compostura, uniforme e identificação dos funcionários através dos seus motoristas
I Conduzir veículo com segurança
II Esclarecer aos passageiros o serviço em operação
III Não permitir presença de passageiros nas travessias de balsas ou lugares perigosos
IV Não fumar ou ingerir bebidas alcoólicas em serviço
V Indicar aos passageiros seus respectivos lugares

VII Auxiliar embarque e desembarque dos passageiros e respectivas bagagens
VIII Prestar ao DER todos os esclarecimentos solicitados
único Veda utitlização de motoristas sem vínculo empregatício

SEÇÃO V - DOS VEÍCULOS
Art 53 Define Tipos de veículos que serão utilizados para execução de linhas regulares
P 1º Atribui a permissionaria a responsabilidade pela segurança da operação, manutenção, conservação e características dos veículos
P2º Estabelece limite de 20% da frota com mais de 10 anos (limitado a 15 anos)
P 3º Dispositivos como poltrona leito, fixa e sanitário poderão ser exigidos ou admitidos pelo DER
Art 54 Prevê registro veículo e emissão certificado de registro em uma única via
Art55 Prevê renovação anual certificado registro da frota e define documentos necessários
I Declaração que veículo sofreu inspeção geral
II Relação descritiva dos veículos contendo nº ordem, renavan, chassis, modelo ano, etc
III Certificado de propriedade veículos novos
IV Apólice seguro conforme previsto no artigo 33
V Outros documentos exigidos por lei ou pelo DER
P 1º Veda utilização veículo que não conste na frota
P 2º Permite inclusão de novos veículos desde que atenda exigências
P 3º Permite ao DER realizar vistoria e solicitar retirada de trafego à qualquer tempo
Art 56 Disposição de cores logotipo serão diferenciadas e aprovadas pelo DER
único Inscrições nos veículos somente em lugares pré - fixados e devidamente autorizados
Art 57 O DER poderá (nos terminais e pontos de parada, exigir reparo ou substituição dos veículos
Art 58 Prevê penalidades nos artigos 68 e 69, quando não houver revalidação do certificado
Art 59 Prevê que permissionária deverá comunicar as seguintes alterações frota:
I Venda, danificação total ou baixa
II Troca de carroceria, observando disposto no Artº 53
Art 60 Determina que frota deve ser composta de quantos veículos forem necessários mais reserva

CAPÍTULO VIII - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS
Art 61 Define direitos e deveres dos usuários
Art62 Define critérios para recusar embarque de passageiros

CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art 63 Define penalidades aplicáveis aos infratores sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal
I Multas
II Advertência
III Cassação de permissão ou autorização
IV Declaração de inidoneidade
único Prevê retenção do veículo quando ameaçar segurança usuários
Art 64 Prevê aplicação de penalidades individuais, quando houver mais de uma infração
único Autuação não desobriga a empresa de corrigir imediatamente a falta
Art 65 Define que pagamento da multa deve ser efetuado até 15 dias da data de decisão final
Art 66 Prevê condições em que o DER poderá reter veículos nos terminais e pontos
único Prevê autorização e retenção veículos pela Polícia Rodoviária em qualquer posto da rodovia

SEÇÃO II - DAS MULTAS
Art 67 Estabelece parâmetros para aplicação de multas

I Prevê multas do grupo I - (5 UPFPR)
II Prevê multas do grupo II - (10 UPFPR)
III Prevê multas do grupo III - 15 UPFPR
IV Prevê multas do grupo IV - 20 UPFPR
V Prevê multas do grupo V - 30 UPFPR
VI Prevê multas do grupo VI - 50 UPFPR
único Prevê estabelecimento de novos parâmetros de multas pelo Secretário dos Transportes

SEÇÃO III - DA ADVERTÊNCIA
Art 68 Prevê aplicaçao de ADVERTÊNCIA por escrito, nos casos de reincidência da mesma infração dentre as dos incisos V e VI do artigo 67
Art 69 Prevê casos que permitem aplicar a penalidade de cassação da permissão
Art 70 Define que o DER deve prover a outorga de novo serviço, para o caso de linha cassada, não podendo a operadora cassada obter nova autorização

SEÇÃO IV - DA INIDONEIDADE
Art 71 Prevê casos de aplicação da penalidade de Inidoneidade

CAPÍTULO X -DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS
SEÇÃO I - DAS AUTUAÇÕES
Art 72 Define critérios para lavratura de Auto de Infração

SEÇÃO II - DOS RECURSOS
Art 73 Prevê apresentação de defesa por escrito no prazo de 30 dias a partir da ciência do Auto de Infração
1º Prevê que após o prazo, o processo será analisado e julgado, com ou sem manifestação da transportadora
2º Prevê que a transportadora tomará conhecimento da decisão através de Diário Oficial ou contra-recibo
Art 74 Prevê recursos no prazo máximo de 15 dias contados da data que foi dado conhecimento da decisão

CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO
Art 75 Define que a Fiscalização dos Serviços será exercida pelo DER, pela Policia Rodoviária e Comissão Tripartite
Único Prevê que o DER prestará auxílio à Polícia Rodoviária para cumprimento da Fiscalização
Art 76 Atribui competência aos servidores credenciados para emitir Boletins de Ocorrência
Único Prevê a descentralização da Fiscalização do Transporte através de Convênio

CAPÍTULO XII - DOS SERVIÇOS ESPECIAIS
Art 77 Define tipos de Serviços Especiais
P 1º Proíbe cobrança de passagem individual,embarque ou desembarque ao longo do itinerário e transporte de encomendas em serviços especiais
P 2º Define que a autorização para execução de serviços especiais será expedida pelo DER
P 3º Define critérios para cassação de licença
Art 78 Prevê que os serviços especiais deverão ser executados por empresas registradas no DER
Art 79 Define documentos necessários para Registro de empresa
Art 80 Define que na execução dos serviços especiais deverão ser utilizados veículos com capacidade minima de 8 lugares
P 1º Veda utilização de veículos com mais de 10 anos em serviços especiais
P 2º Define que visando conforto dos passageiros poderão ser utilizados equipamentos previstos no artigo 53
P 3º Prevê renovação anual de Registro dos veículos, e define documentação necessária